



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Coordenadoria de Material e Logística

**PROCESSO N° 3580/2021
PREGÃO ELETRÔNICO N° 008/21**

OBJETO: Registro de Preços para eventual contratação de pessoa jurídica especializada em serviços editoriais e gráficos para viabilizar a produção de edições de e-book e revista eletrônica, incluindo tiragens impressas, para o Tribunal Regional do Trabalho da 5a. Região

Primeiramente, informo que a empresa **SILVANA PEREIRA DA SILVA DESINGNER – ME CPJ 11.199.660/0001-60** preenche os requisitos Condições de Participação (item 5 do Edital); Declarações (item 13.8.1 do Edital); Habilitação Jurídica (item 13.8.2 do Edital) e Regularidade Fiscal e Trabalhista (item 13.8.3 do Edital) - (Docs. 36 E 37) já foram apreciadas por esta Pregoeira, estando presentes (item 13.8.3.2, a, conforme o Edital e seus anexos).

Prossigo com a análise da Habilitação Técnica da empresa atual arrematante. A **EJD – ESCOLA JUDICIAL DO TRT 5ª REGIÃO**, setor requisitante, divulga parecer (inteiro teor do parecer em anexo, fl.02) concluído que “Reputa-se satisfatoriamente comprovada, desse modo, qualificação técnica da licitante, inclusive em relação às parcelas de maior relevância, bem assim no que concerne às funções exigidas nos quadros da empresa para execução dos misteres objeto do certame, nos termos do edital.”

Diante do exposto, fora designada, através do sistema COMPRASNET, nova data de prosseguimento da sessão de Julgamento das Propostas para o dia 17/08/2021 às 13:00 horas, na qual será declarada vencedora a empresa SILVANA PEREIRA DA SILVA DESINGNER – ME CPJ 11.199.660/0001-60 por atender a todas de exigências do edital, com base no parecer técnico.

Salvador, 16 de agosto de 2021

Julia Ramos Cavalcanti Reis

Núcleo de Licitações

Retornam os autos à EJUD para manifestação sobre a documentação técnica juntada (docs. 59 e 60).

REQUISITOS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Nos termos do item 13.8.5 do edital, a qualificação técnica da licitante deverá ser comprovada através de atestado de capacidade comprovando a prestação de serviços compatíveis com o objeto da licitação.

O termo de referência define como objeto da licitação a contratação de serviço de produção e impressão de publicações, incluindo revisão ortográfica e diagramação, além de implementação e adaptações necessárias para disponibilização e gerenciamento das publicações na plataforma SEER-OJS.

O item 8.1.1 do TR considera parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação a produção de publicação e entrega de exemplares impressos (item 5.1.8), além da entrega de versão eletrônica com disponibilização na plataforma SEER-OJS (item 5.2.7).

Deverá ainda a licitante comprovar que dispõe em seus quadros de mão de obra especializada de revisor de textos e designer/diagramador/artefinalista, nos termos do item 8.2.

DOCUMENTOS APRESENTADOS

O atestado juntado à fl. 23 do doc. 60 comprova que a licitante prestou serviços de organização, desenvolvimento de projeto gráfico e edição de publicação.

Há também comprovação de atuação em projeto gráfico e editoração, além de registro de ISBN em e-book pela empresa no atestado de fl. 02.

O atestado de fl. 01 evidencia que a licitante prestou serviços de revisão ortográfica para outra publicação;

O atestado de fl. 20, por seu turno, demonstra que a licitante prestou também serviços de diagramação;

O atestado de capacidade técnica de fls. 17/18 comprova a prestação de serviços de publicação de artigos no sistema SEER.

MÃO DE OBRA

A ficha técnica consignada à fl. 11 do doc. 60 evidencia que SILVANA PEREIRA, que figura na condição de empresária nos atos constitutivos juntados à fl. 57 do doc. 59, foi responsável pelo design da capa e editoração da publicação tombada sob ISBN 978-85-88863-37-8. A ficha técnica de fl. 15 do mesmo documento comprova que a profissional foi responsável ainda pelo projeto gráfico e diagramação em outra publicação.

Resta comprovada, desse modo, a existência de profissional especializado em design/diagramação nos quadros da licitante.

Quanto à função de designer, a declaração de fl. 51 do doc. 59 estatui que a profissional ali elencada será contratada para integrar a equipe técnica da empresa, na condição de revisora, conforme faculta o item 13.8.5.4.1, alínea 'f' do edital.

CONCLUSÃO

Reputa-se satisfatoriamente comprovada, desse modo, qualificação técnica da licitante, inclusive em relação às parcelas de maior relevância, bem assim no que concerne às funções exigidas nos quadros da empresa para execução dos misteres objeto do certame, nos termos do edital.

Em 13/08/2021

Maurício Borges

Escola Judicial